ACO-UTR-155/2026

Processo - TC/012934/2017
Interessados - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte) e Consórcio LCL (Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda, Consilux e LBR)
Acompanhamento da execução do Contrato 06/2014-SMT
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 4, pelo prazo de 60 meses, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO. 1. Reconhecida a ilegitimidade de parte. 2. Afastada a responsabilidade dos servidores arrolados, dada a ausência de individualização de suas condutas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, reconhecer a ilegitimidade do Doutor Cláudio Mendes Martinho e afastar a responsabilidade dos servidores públicos arrolados no relatório conclusivo: Elisabete França, José Evaldo Gonçalo e Claudio J. L. Leite, dada a ausência de individualização de suas condutas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgar irregular a execução do Contrato 06/2014-SMT, reconhecendo os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem e atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar as recomendações dos itens 4.5 a 4.7 do relatório conclusivo, para fins pedagógicos e de aprimoramento dos procedimentos por parte da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:57:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de dezembro de 2025.

Item 18 - Pleno

TC 12.934/2017 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio LCL (Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda, Consilux e LBR) - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 06/2014-SMT, cujo objeto é a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 4, pelo prazo de 60 meses, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTES. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO E OUTROS, COM EQUIPAMENTOS/SISTEMA ELETRÔNICOS – LOTE 4. 1. Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo. 2. Inteligência da Resolução nº 798/2020 do CONTRAN. 3. Afasta-se a responsabilidade dos responsáveis pelas áreas auditadas, em respeito ao artigo 28 da LINDB, dada a ausência de individualização de suas condutas. **IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS RECONHECIDOS.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 06/2014-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte (atual Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana e Transporte) e o Consórcio LCL, constituído pelas empresas Consilux, Egis e LBR, cujo objeto é a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 4, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

2. A Auditoria apresentou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 5), com os seguintes apontamentos (de 4.1 a 4.4) e recomendações (4.5 a 4.7):

> *"4.1. Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.1);*
> *4.2. Existência de radar com placa indicativa de velocidade máxima instalada a distância inferior a 100m, em desacordo com o §3º do art. 6º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.2);*
> *4.3. Falta de atualizações dos Estudos Técnicos para aferir a eficácia dos equipamentos, em desacordo com §3º do art. 4º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.3);*
> *Ademais, consignamos as seguintes recomendações:*
> *4.4. Apresentação de Certificados de Verificação em desacordo com o art. 3º, inciso III da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.4);*
> *4.5. Rever os pontos de instalação dos radares, verificar periodicamente os radares instalados e tomar as providências cabíveis para garantir a visibilidade dos equipamentos com o objetivo de atender o estipulado na Resolução Contran nº 396/11 (subitem 3.3.1);*
> *4.6. Proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (item 3.4-b);*
> *4.7. Incluir, nos próximos contratos, critérios específicos para limitar os descumprimentos, para embasar a caracterização da inexecução do ajuste, com vistas a evitar prejuízo à execução correta dos serviços de fiscalização do trânsito (subitem 3.4-e)."*

3. Após manifestações prévias da Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana e Transporte (peças 24 a 28), de Cláudio José Leonardo Leite (peças 29 a 36) e da empresa EGIS Engenharia e Consultoria Ltda. (antiga LENC), líder do Consórcio LCL (peças 37 a 42), a Auditoria apresentou seu Relatório Conclusivo (peças 46/47), no qual superou os itens 4.2 e 4.4, mas manteve os demais apontamentos e recomendações.

4. Oficiada a Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana e Transporte, intimados os responsáveis indicados no Relatório de Auditoria e o consórcio contratado, apresentaram manifestações o Sr. Claudio Mendes Martinho (peças 62 a 64), o Consórcio LCL (peças 67 e 68) e a Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana e Transporte (peças 73/77). Os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

5. Na sequência, a Auditoria se manifestou e ratificou os apontamentos do Relatório Conclusivo, exceto o item 4.3, que foi superado. Ademais considerou procedente

a alegação do Sr. Claudio Mendes Martinho para sua exclusão do rol dos responsáveis (peça 83).

6. A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade da execução contratual, mas o Assessor Subchefe esclareceu que restou apenas um apontamento a superar (4.1), que, no entanto, depende de ações de outra unidade da Municipalidade. Ademais, ressaltou que não foi apurado prejuízo vinculado a este (peças 85 e 86).

7. A Secretaria e a contratada foram novamente oficiadas para ciência e manifestação da conclusão do órgão técnico (peças 88 e 89).

8. A Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana e Transporte se manifestou, com anotações de natureza técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego, afirmando que o apontamento não relevado estava sendo revisto em novos contratos que seriam firmados (peças 94/96).

9. Por sua vez, a empresa Egis Engenharia e Consultoria Ltda., nova denominação da empresa líder do consórcio contratado, informou que seguiu todas as Resoluções do CONTRAN, mais especificamente as RESOLUÇÕES 798 E 804/2020, que em seu artigo 6, § 4º, determina que os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo, bem como o artigo 10º, que prevê que os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local. Alega, ainda, que as podas das arvores são de responsabilidade da Prefeitura e Subprefeituras e que não foi apontado prejuízo no procedimento (peças 104/105).

10. Em manifestação subsequente, a Auditoria superou o apontamento 4.7, o 4.3 (que havia sido superado) e reiterou os demais apontamentos do Relatório Conclusivo (peça 109).

11. A Assessoria Jurídica manteve sua opinião com relação à irregularidade da execução contratual e a Assessora Subchefe corroborou om parecer precedente, mas sugeriu a ponderação das explicações quando da deliberação em plenário (peça 111 e 112).

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 115) requereu nova intimação da Origem com encaminhamento de cópia da última manifestação da Auditoria e dos pareceres da Assessoria Jurídica.

13. Juntadas as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego (peças 131/132) e da Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana e Transporte (peças 134/135), os autos retornaram à Auditoria, que reiterou a manifestação da peça 109 (peça 139).

14. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contratual ou o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 142).

15. Por fim, a Secretaria Geral (peças 144/145) opinou pela exclusão do Sr. Claudio Mendes Martinho do rol de responsáveis e pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 06/2014-SMT, em razão dos apontamentos constantes nos itens 4.1, 4.5 e 4.6 do Relatório de Auditoria de peça 25.

16. É o relatório.

VOTO

1. A fim de se proceder à análise do mérito do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 06/2014-SMT, celebrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte (atual Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana e Transportes) e pelo Consórcio LCL, cujo objeto é a fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônicos – Lote 4, é possível delimitar os pontos controvertidos a partir dos apontamentos e recomendações contidos no Relatório Preliminar de Auditoria, itens 4.1 a 4.7 (peça 5).

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que corroboro o entendimento dos órgãos técnicos com relação à exclusão do Dr. Cláudio Mendes Martinho do rol de responsáveis, pois não era responsável da CET na época dos fatos.

3. Adicionalmente, quanto à responsabilidade dos demais servidores públicos indicados no Relatório Conclusivo (peça 46), verifica-se que são os responsáveis pelas áreas auditadas à época, sendo eles: a Dra. Elisabete França, Secretária de Mobilidade e Transportes – SMT; o Dr. José Evaldo Gonçalo, Secretário Adjunto – SMT; e o Dr. Claudio J. L. Leite, Gerente de Fiscalização Eletrônica. Contudo, com o devido respeito e acatamento

a Auditoria, não foi especificado quais apontamentos do Relatório Conclusivo seriam atribuídos a cada um dos agentes públicos, tampouco de que forma suas condutas individualizadas teriam contribuído para a ocorrência das irregularidades encontradas.

4. Desse modo, as falhas apontadas no processo foram atribuídas de forma genérica aos responsáveis pelas áreas, sem a devida individualização de conduta. O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por sua vez, estabelece que o agente público deve responder pessoalmente por suas ações somente em caso de dolo ou erro grosseiro. Nessa linha, sem outros elementos de instrução e apenas com a indicação do rol de responsáveis, como ocorre nestes autos, não é possível delimitar os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que possam responder às imputações que lhes são feitas.

5. No mesmo sentido, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "*a aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena*" (STJ - RMS: 20665 SC 2005/0153462-1, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

6. Seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, o Excelentíssimo Conselheiro Roberto Braguim tem inaugurado nesta Corte, em diversos julgados recentes, o entendimento que, quanto à responsabilidade dos agentes públicos, "tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas" (TC nº 12.599-2019 / Conselheiro Relator Domingos Dissei / 65ª Sessão Ordinária não Presencial / São Paulo, 21 de maio de 2025 / Voto Divergente Conselheiro Roberto Braguim).

7. Assim, considerando que a LINDB exige que os agentes públicos, no caso a Secretária, o Secretário Adjunto e o Gerente de Fiscalização, respondam por elementos concretos de atuação, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, afasto também as responsabilidades da Dra. Elisabete França, Secretária de Mobilidade e Transportes – SMT; do Dr. José Evaldo Gonçalo, Secretário Adjunto – SMT; e do Dr. Claudio J. L. Leite.

8. Ponderada as questões preliminares, no que tange ao mérito, tendo em vista a relevação dos itens 4.2 a 4.4 e considerando que os itens 4.5 a 4.7 são recomendações,

restou somente o item 4.1 do Relatório de Auditoria para ser analisado com mais profundidade.

9. Referido item trata da restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução Contran nº 396/2011.

10. Apesar da CET ter informado que os locais apontados pelo Relatório de Auditoria foram readequados para não obstruir a visibilidade, uma vez que 28,5 % dos radares avaliados estavam instalados entremeio ou atrás de árvores, dificultando a visibilidade dos equipamentos pelos condutores dos veículos, o próprio relatório fotográfico demonstra que os equipamentos não tiveram alteração no posicionamento (radares cadastrados com o Código Prodam nº 2415/2414, 2589, 2591/2590, 2541, 2644/2645, 2646/2647, 2679, 2678, 2429/2428, 2551/2550, 2401 e 2525/2524).

11. Ademais, os radares localizados nas avenidas Politécnica e Atlântica foram instalados no canteiro central, junto às árvores. Neste caso, além de dificultar sua visibilidade por estarem entremeados pelos troncos, ficaram sujeitos a serem encobertos pela vegetação (Anexo III - Registro Fotográfico, fls. 117/120 – fls. 138/140 da peça 07).

12. Com relação à alegação da Companhia quanto à colocação dos equipamentos fixos nos dois lados da rua, no mesmo sentido da via, essa medida não é suficiente, uma vez que o equipamento deve ficar visível para o condutor em sua faixa de rodagem, isto é, o condutor que está à direita da faixa de rodagem deve prestar atenção em sua faixa e não procurar se há equipamento do outro lado, evitando assim a ocorrência de acidentes.

13. A Resolução nº 396/2011 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que disciplinava o assunto foi revogada pela Resolução nº 798/2020, a qual prevê o seguinte critério para visibilidade e sinalização dos radares:

> "Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:
> [...]
> § 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo."

14. Igualmente, deve ser destacado que a edição posterior de novo regulamento não afastou a infringência apontada pela Auditoria, como pretende a Contratada em suas alegações.

15. No entanto, verificou-se que, de fato, os achados da Auditoria não detectaram a existência de possível prejuízo ao erário, bem como os atos praticados não se mostraram em desacordo com o interesse público.

16. É forçoso reconhecer que, a par das impropriedades havidas no curso da execução do contrato examinado, estão presentes as condições para que possam ser recepcionados os efeitos decorrentes dos atos praticados, tanto pela inexistência de prejuízo apontado, quanto em homenagem e atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

17. Assim, diante de todo o exposto, **RECONHEÇO** a ilegitimidade do Dr. Cláudio Mendes Martinho e **AFASTO** a responsabilidade dos servidores públicos arrolados no Relatório Conclusivo: Dra. Elisabete França, Dr. José Evaldo Gonçalo e Dr. Claudio J. L. Leite, dada a ausência de individualização de suas condutas.

18. No mérito, com fundamento nas manifestações das áreas técnicas, que adoto como razões de decidir, às quais acresço as razões explicitadas no presente voto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 06/2014-SMT e **RECONHEÇO** os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem e atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

19. **REITERO** as recomendações dos itens 4.5 a 4.7 do Relatório Conclusivo, para fins pedagógicos e de aprimoramento dos procedimentos por parte da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego.

20. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:58:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo